



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

“Título III

Capítulo I

Seção XIII-A

Dos Guarda-Vidas

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas será de quarenta horas semanais

Art. 350-C. As praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas deverá ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade de quarenta por cento sobre o respectivo salário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente